

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes:** Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se discute o Tema 679 da repercussão geral:

*Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.*

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso de Revista.

O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, permanecendo, portanto, incólume decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que não conheceu do Recurso Ordinário.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 1, fl. 161).

Irresignada, a OI S.A. interpôs o presente Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do TST negou seguimento ao RE, ao fundamento de que está deserto, haja vista que a parte não recolheu o depósito recursal conforme determina o artigo 899, §1º, da CLT e o artigo 40 da Lei 8.177/1990, na redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/1992 (Vol. 1, fl. 184). Eis o teor das normas:

Art. 899, CLT - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á

o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992).

Irresignada, a OI S.A. interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória, ao fundamento de que houve violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 102, III, da CF1988. Sustenta, em síntese, que (Vol. 11, fl. 4):

(a) O Recurso Extraordinário é um recurso da esfera cível, tanto que tem previsão na Constituição da República em seu artigo 102, III e no Código de Processo Civil em seu artigo 541 e seguintes. A Consolidação das Leis do Trabalho não traz qualquer disposição sobre o recurso extraordinário. Não pode o TST criar novos requisitos não previstos em lei para interposição do recurso extraordinário;

(b) na esfera cível, não há pagamento de depósito recursal; e

(c) a Resolução/STF 352, de 17 de janeiro de 2008, que prevê a tabela de custas para os recursos no âmbito desta CORTE não trás qualquer previsão acerca do depósito recursal.

Em 17/11/2009, o Relator determinou a autuação do Agravo como Recurso Extraordinário.

Em 10/10/2013, esta SUPREMA CORTE reconheceu a repercussão geral da matéria posta sob debate.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela constitucionalidade do depósito recursal para a interposição de Recurso Extraordinário na Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL TEMA 679. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É constitucional a exigência de depósito recursal para a interposição de recurso extraordinário na Justiça do Trabalho pois tal requisito reflete as necessidades históricas resultantes das condições materiais das relações jurídicas regradas pelo Direito do Trabalho, apresentando-se isonômica, proporcional e harmônica com o devido processo e com a inafastabilidade da jurisdição.

2. Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

Discute-se, *in casu*, a constitucionalidade do depósito recursal, como requisito de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão oriunda da Justiça do Trabalho.

Não assiste razão à recorrente.

O Direito Processual do Trabalho é composto por diversas normas (regras e princípios) que preveem uma gama de proteção ao trabalhador frente ao empregador. Isso se dá com o escopo de compensar as desigualdades existentes entre as partes, haja vista que, em regra, o empregado denota hipossuficiência de ordem técnica e econômica frente ao empregador. Esse caráter protetivo é inerente à própria razão de ser do direito material e processual do trabalho.

Assim, citem-se como exemplo do caráter protecionismo processual os princípios da informalidade, da simplicidade, da prevalência da prova oral sobre a escrita, a inversão do ônus da prova em favor do empregado, o arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante à audiência.

Segundo MAURO SCHIAVI, essas normas protetivas consubstanciam a aplicação do princípio da igualdade substancial às relações processuais do trabalho em decorrência da disparidade de armas entre empregado e empregador. Assim, há uma compensação da desigualdade.

Outro exemplo desse protecionismo é o depósito recursal, previsto no artigo 899 da CLT, como condição para a interposição de recursos pelo empregador na seara trabalhista ( *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017*. 1ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 25).

O depósito recursal é importante mecanismo de proteção legal do obreiro, tendo por escopo reduzir a interposição de recursos meramente protelatórios, bem como garantir futura execução quando há condenação em pecúnia, principalmente quando levamos em consideração a natureza alimentícia das verbas trabalhistas.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que a exigência do depósito recursal é compatível com a Constituição Federal de 1988. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEPÓSITO RECURSAL CONSTITUCIONALIDADE. A exigência do depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT, não é incompatível com a ordem constitucional vigente. Conquanto a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também os impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes. Como se sabe, o depósito recursal tem por escopo garantir futura e eventual execução (garantia do juízo), consubstanciando verdadeira proteção legislativa à parte hipossuficiente na relação processual trabalhista. Não impede, contudo, a interposição de recursos. Tampouco cerceia o acesso ao Poder Judiciário, ao contrário, apenas o disciplina. Não há falar, portanto, na aventada inconstitucionalidade, mormente diante do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), fator que reforça a fixação de recorribilidade, coibindo, assim, a indiscriminada interposição de recursos. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR 1706/2001-071-01-40, Terceira Turma, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIOYEN PEDUZZI, DJ. 13/4/2007)

Com base nesse entendimento, a Corte Trabalhista editou a Súmula 128:

Súmula nº 128 do TST

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso** . (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - **Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988** . Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

A Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) promoveu diversas alterações no artigo 899 como, por exemplo, a desoneração do depósito recursal para empregador doméstico, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte , MAS MANTEVE INCÓLUME o §1º, que prevê a exigência de depósito recursal para Recursos Extraordinários. Eis o teor da norma:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso **inclusive o extraordinário** , mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

A controvérsia nestes autos cinge-se a analisar a constitucionalidade do artigo 899, §1º, da CLT, especificamente no que tange ao recolhimento de depósito recursal como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Embora o Recurso Extraordinário esteja expresso no artigo 102, III, da Constituição Federal, não houve por parte do constituinte uma detalhada discriminação de suas peculiaridades.

Compete, portanto, à lei ordinária regulamentá-lo.

Seguindo essa premissa, os Códigos de Processo Civil de 1973, e de 2015 trouxeram vasta regulamentação do Recurso Extraordinário.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, diante das peculiaridades históricas (e atuais) que envolvem a relação capital-trabalho, bem como em função da desigualdade que há entre as partes, trouxe a previsão do depósito recursal, como mais um requisito para o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Com respeito aos entendimentos contrários, entendo que o depósito recursal em nada viola a Constituição Federal, haja vista que a CLT, Lei Ordinária, também é instrumento apto a dispor de requisitos para o conhecimento do apelo extremo nas causas oriundas da Justiça do Trabalho.

Nota-se, ainda, que o depósito recursal não é um valor exorbitante, haja vista que se limita ao valor da condenação, conforme disposto na Súmula 128 do TST, acima citada. Assim, se nas instâncias de origem a parte já tiver efetuado depósitos que contemplem o valor total da condenação, não precisará recolher nada além para a interposição do Recurso Extraordinário. Logo, não há qualquer violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

Nota-se, ainda, que o artigo 15 do CPC dispõe que *na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

No mesmo sentido, o parágrafo 1º do artigo 8º da CLT, já na redação dada pela Lei 13.467/2018, dispõe que *o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.*

Assim, havendo norma expressa na legislação trabalhista prevendo a exigência do depósito recursal, esta não deve ser afastada, ante a ausência de previsão no direito comum, haja vista sua aplicação subsidiária.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Sugiro a seguinte tese: *É constitucional a exigência do depósito recursal como requisito para conhecimento do Recurso Extraordinário nas causas trabalhistas.*

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/05/2010:29